

AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E OS EFEITOS DA SÚMULA 262 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJⁱ

Políticas Públicas

Maria Edite Machado Oliveira da Silva - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB -
maryativa@hotmail.com

Nara Eloy Machado da Silva - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB - naraeloyms@gmail.com

Resumo

As cooperativas de crédito atuam como instituição financeira que oferecem aos cooperados melhores condições de produtos e serviços financeiros. O presente estudo objetivou analisar e discutir, por meio de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, elementos de base jurídica e científica acerca da normatização das sociedades cooperativas de crédito, quanto às especificidades referentes à sua atuação no mercado financeiro. Enfatizou-se a interpretação que abrange o ato cooperativo em vista da incidência de tributação sobre os resultados advindos de sua execução. Diante desse contexto, foi possível analisar os efeitos e consequências da Súmula 262 do STJ para o funcionamento das cooperativas de crédito, em vista do novo entendimento que ora vem se consolidando nos tribunais superiores quanto a não incidência de tributação sobre as aplicações financeiras das cooperativas de crédito.

Palavras-chave: Cooperativa de Crédito. Ato Cooperativo. Súmula 262 do STJ.

1. Introdução

O cooperativismo de crédito no Brasil, atualmente, experimenta uma fase de expansão nos mais diversos segmentos da sociedade, vem se desenhando como um mecanismo de relevância para a construção de uma estratégia organizacional, ampliando de forma significativa sua performance no mercado financeiro. Assim, as cooperativas de crédito têm por principal finalidade oferecer melhores condições de crédito aos cooperados, através da prestação de bens e serviços a custos mais baixos com o intuito de financiar suas atividades, dando acesso aos recursos financeiros, buscando promover a melhoria da situação econômica.

Discorre Moreira (2005, p. 28) que “a cooperativa de crédito é o instrumento da sociedade, para ter acesso a operações e serviços de natureza bancária, de maneira a promover a inclusão social e a agregação de renda na comunidade que a cerca”.

Visando atender aos objetivos sociais dos cooperados, as cooperativas de crédito realizam aplicações financeiras, que são ações fundamentadas como atos típicos dessas cooperativas que permitem criar oportunidades de geração de trabalho e renda, fomentando o crescimento da economia local, a descentralização da renda e a distribuição de riquezas.

Mediante esse contexto, foi possível discutir os efeitos e consequências da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que adotou o entendimento de que as aplicações financeiras são atos essenciais às cooperativas de crédito e por isso configuram ato

cooperativo, o qual, via de regra, não podem ser tributadas. Tal decisão estabeleceu exceção à Súmula 262 do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi aprovada por unanimidade pela 1ª Sessão no dia 25 de abril de 2002, que prevê: “Incide o imposto de renda sobre os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”.

É importante salientar que é escassa a discussão deste tema dentro da literatura cooperativista. Assim, pretende-se abordar fatores relevantes sobre a abrangência da visão jurídica acerca do ato cooperativo quanto às operações financeiras praticadas pelas cooperativas como situações que figuram o espírito da doutrina cooperativista. Para tanto, foram utilizadas ferramentas conceituais, normativas e doutrinárias com a finalidade de consubstanciar elementos que permitirão melhor entendimento do tema em questão.

Para tanto foi feito um breve comentário sobre o histórico do cooperativismo. Foram abordados os conceitos, os ramos de atuação das cooperativas tendo como foco as cooperativas de crédito, sua conceituação e suas atividades essenciais e as concepções de ato cooperativo e ato não cooperativo. Por fim, foi discutido o conteúdo da Súmula 262 do STJ, analisando efeitos e consequências para o funcionamento nas cooperativas de crédito em vista da recente decisão do STJ que excluiu as cooperativas de crédito desta regra.

2. Problema de Pesquisa e Objetivo

Este artigo tem como temática central os efeitos e consequências da Súmula 262 do STJ para o funcionamento das cooperativas de crédito, em vista do novo entendimento que ora vem se consolidando nos tribunais superiores quanto a não incidência de tributação sobre as aplicações financeiras das cooperativas de crédito.

Esta pesquisa pretendeu dar visibilidade à temática relativa às cooperativas de crédito e os efeitos da Súmula 262 do STJ, permitindo que se conheça sobre a não tributação da aplicação financeira nas cooperativas de crédito, como uma exceção à referida Súmula. Para tanto foram desenvolvidos os seguintes objetivos: analisar os efeitos e consequências da súmula 262 do STJ para o funcionamento das cooperativas de crédito; analisar a função típica das cooperativas de crédito; conceituar e analisar ato cooperativo e ato não cooperativo; analisar o conteúdo da Súmula 262 do STJ; identificar e analisar os efeitos da Súmula 262 para as cooperativas de crédito no que diz respeito à isenção tributária do ato cooperativo.

3. Revisão Teórica

3.1 Histórico do Cooperativismo

O cooperativismo nasceu da necessidade da união de indivíduos com a finalidade de encontrar soluções para problemas de interesse comum. Esse instinto de ajuda mútua acompanha os seres humanos desde tempos remotos, contudo, só a partir do século XVIII, foram identificados meios que permitiram o desenvolvimento de mecanismos que nortearam a construção de tais ideais (BECHO, 2005).

Na evolução histórica do cooperativismo, são identificados vários precursores deste movimento, contudo é importante salientar que o cooperativismo continuamente permaneceu incorporado ao desenvolvimento da humanidade através do método da cooperação e auto-ajuda, através da ação de assistência às pessoas mais carentes e ganhou expressiva conotação nos anos de 1700 e 1800, em que se passou a discutir com maior intensidade a questão da cooperação (KOSLOVSKI, 2006).

Em 1659, Plackboy, holandês residente na Inglaterra, no início do desenvolvimento industrial buscou construir uma associação econômica resguardando a propriedade como característica particular, englobando agricultores e operários com o objetivo de atender às necessidades daqueles indivíduos. John Bellers, em 1695, estudioso do tema da cooperação, propôs a junção indústria-agricultura com o ponto de vista da possibilidade de mudança da sociedade através do trabalho, estimulando desempregados a defender coletivamente seus interesses sócio-econômicos. Robert Owen (1771), reverenciado como o pai da moderna compreensão de cooperação e do cooperativismo na Inglaterra, organizou uma colônia, tipo de cooperativa integral, com a finalidade de organizar a sociedade para defender os seus interesses comuns e lançou as bases para criação da primeira cooperativa em Rochdale, Inglaterra. Em 1827, William King, criou uma cooperativa de consumo com o intuito de ampliar o potencial de consumo por parte do público consumidor. O objetivo não foi alcançado devido ao pequeno número de associados e pelo fato de ter sido fundamentada em bases inconsistentes. Contudo, suas ideias exerceram grande influência na Inglaterra. Nascido na França em 1772, Charles Fourier, discípulo de Robert Owen, criou grupos comunitários visando solucionar problemas sociais e definiu que os resultados adquiridos através da economia coletiva, seriam partilhados, levando em consideração o trabalho manual, o capital e o talento (KOSLOVSKI, 2006).

Em 1844, “os pioneiros de Rochdale”, 27 homens e uma mulher, na Inglaterra, na Revolução Industrial, em meio a uma grande crise econômica, em que o trabalho manual estava sendo substituído pelas máquinas, organizaram-se e constituíram a primeira cooperativa em Rochdale. Esta tinha como objetivo o fornecimento de bens de consumo aos

seus integrantes, tornando-se referencial para todas cooperativas do mundo, dando forma ao cooperativismo, disseminando a filosofia e ideologia da cooperação. Foram criados os princípios que regem o cooperativismo, sendo mantidos até os dias de hoje, com pequenas alterações feitas em 1995, pela Aliança Cooperativista Internacional, ficando assim definidos: 1º Adesão livre e voluntária; 2º Controle democrático pelos sócios; 3º Participação econômica dos sócios; 4º Autonomia e independência; 5º Educação, treinamento e informação; 6º Cooperação entre cooperativas; 7º Preocupação com a comunidade (KOSLOVSKI, 2006).

No Brasil, em 1610, teve início um movimento de auto-ajuda, com a chegada dos jesuítas, que disseminaram a ideia de cooperação, criando um modelo de sociedade baseado no trabalho coletivo entre os indígenas. Entretanto, a constituição da colônia Tereza Cristina, em 1847, foi o marco do sistema cooperativista nos país. Esta organização era composta por produtores que através da ação comunitária defendiam seus interesses (KOSLOVSKI, 2006).

O cooperativismo nasceu com ideal fundamentado na ajuda mútua entre indivíduos, de forma associativa, por meio de sujeito personalizado, constituído para representar a vontade dos seus pares, reunindo melhores condições para alcançar os objetivos esperados. Assim, as sociedades cooperativas se apresentam como uma entidade-meio, com o intuito de gerenciar as condições de auxílio recíproco entre pessoas com os mesmos objetivos (KRUEGER, 2008).

Para Franke (1973, p. 69), “cooperativas são grupos de pessoas que se organizem de forma legal em busca de melhores condições econômicas e sociais, através da exploração de uma empresa, abalizada na ajuda mínima e que satisfaçam os princípios de Rochdale.”

Com o intuito de ampliar e enriquecer a discussão sobre a conceituação de cooperativas (BULGARELLI, 1967, p. 30) afirma:

O que dificulta formular conceitos de cooperativas, é que essas definições partem de economistas, que têm o dever de apontar a exclusão do lucro e do intermediário nas atividades desenvolvidas, contudo, esses fatores por si não foram suficientes para descrever suas peculiaridades, apontando condições devidas para que possa separá-las das outras sociedades, e também pelo fato das cooperativas atuarem em diversas categorias.

É possível identificar atualmente a existência de diversos tipos de cooperativas, atuando nos mais distintos setores, tais como: consumo, crédito, habitacional, agropecuário, educacional, trabalho, mineral, produção, saúde, serviços, especial, que desenvolvem atividades correlacionadas com as necessidades dos cooperados que as constituem.

Em 1971, houve a promulgação da Lei 5.764/71, que veio definir a Política Nacional de Cooperativismo, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas. Foi

considerado o marco histórico que estabeleceu as diretrizes para regulamentação do cooperativismo na economia brasileira, regulamentando que: “As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeita à falência, constituídas para prestar serviços aos associados.”

Conforme aborda a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB (2006) o cooperativismo traz na sua essência a singularidade de uma instituição democrática, idealizada no contexto mais singelo criada para solucionar dificuldades comuns e essenciais ao ser humano. Sua eficácia tem sido evidenciada por toda parte onde os seus ideais são preservados e praticados, ocorrendo à aderência espontânea dos interessados que se integrando aos objetivos da cooperativa, atendem às suas necessidades e conseqüentemente fortalecem a sociedade nos aspectos socioeconômicos, culturais e conjunturais. Neste contexto, é que se discute o caso específico das cooperativas de crédito.

3.2 Cooperativas de Crédito

Em 1847, Friedrich Wilhelm Raiffeisen criou a primeira associação de apoio à população rural, na Alemanha, no povoado de Weyerbusch/Westerwald a qual tornou-se modelo para a constituição de futuras cooperativas. Em 1864, Raiffeisen fundou a primeira cooperativa denominada *Heddesdorfer Darlehnskassenvereine* (Associação de Caixas de Empréstimo de Heddesdorf), embasada no princípio cristão de amor ao próximo, e que apesar de adotarem o princípio de ajuda mútua, acolhiam ajuda de caráter beneficente. Posteriormente, estas sociedades foram transformadas em cooperativas de crédito, com peculiaridades tipicamente rurais, com as seguintes características: a responsabilidade ilimitada e solidária dos associados, a singularidade de votos dos sócios, independentemente do número de quotas parte, a área de atuação restrita, a ausência de capital social e a não distribuição de sobras, excedentes ou dividendos (PINHEIRO, 2008).

No ano de 1849, surgiram as cooperativas de crédito Schulze-Delitzsch idealizadas por Hermann Schulze, autor do projeto que forneceu embasamento para a elaboração do primeiro código cooperativo na Alemanha, em 27 de março de 1867. Constituiu bancos populares entre os artesãos, concebendo que a associação é mecanismo criado pela sociedade para operar de forma eficiente em seguimentos que o Estado não consegue alcançar (PORTAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO, 2011).

As cooperativas de crédito do tipo Luzzatti, surgiram na Itália, em 1865, idealizado por Luigi Luzzatti, inspirado no cooperativismo de crédito urbano da Alemanha. No Brasil, as

cooperativas Luzatti se tornaram bastante populares nas décadas de 1940 a 1960, e adotavam as características de não-exigência de vínculo para a associação, exceto algum limite geográfico (bairro, município etc.), quotas de capital de pequeno valor, concessão de crédito de pequeno valor sem garantias reais, não-remuneração dos dirigentes e responsabilidade limitada ao valor do capital subscrito (PINHEIRO, 2008).

O cooperativismo de crédito Desjardins, idealizado por Alphonse Desjardins surgiu no Canadá, no início do século XX, dezembro de 1900, norteado nos padrões Raiffeisen, Schulze-Delitzsch e Luzzatti, na tradição dos bancos de poupança dos Estados Unidos e nos seus referenciais religiosos. O referido modelo promovia a união do crédito popular e poupança, com o objetivo de via auxílio mútuo, construir entre os cooperados o costume de praticar a economia ordenada, com o intuito de atender às necessidades profissionais, da família e pessoais, bem como, objetivando conduzir a um patamar de autogestão democrática e autoproteção contra as arbitrariedades do sistema financeiro vigente na época (PINHEIRO, 2008).

O cooperativismo de crédito teve início no Brasil no ano de 1902 na cidade de Nova Petrópolis, no Rio Grande do sul, pela iniciativa de Theodor Amstad, padre suíço que juntamente com dezenove pessoas constituiu a primeira cooperativa de crédito da América Latina. Assim, nos anos subsequentes as cooperativas expandiram-se pelo estado e posteriormente por todo o Brasil. Amstad fundou vinte e cinco cooperativas de crédito, outras foram constituídas e promoveram transformação social e econômica em diversos municípios.

O crescimento da Caixa Amstad se deu de forma acelerada e dentro de poucos anos dominava completamente o movimento financeiro, tornando-se o “agente financeiro” dos colonos e de toda a região de Nova Petrópolis. Constataram-se extensos períodos de grande disponibilidade de recursos a ponto de serem fixados limites para depósitos devido a escassez de tomada de empréstimos. Assim, as sobras de recursos eram então direcionadas para a Central das Caixas e outras instituições financeiras, em Porto Alegre (PORTAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO, 2011).

Contudo, a promulgação da Lei 4.595 de 1964 (Lei da Reforma Bancária) trouxe a decadência às cooperativas de crédito no Brasil, devido às medidas arbitrárias, acompanhadas de cobranças, alterações e impedimentos formatados com o intuito de limitar e controlar as ações de tais sociedades cooperativas, estabelecendo: captação de depósitos somente de associados, associação de pessoas que exercem atividade predominantemente agrícola ou pecuária, antes liberado para qualquer profissão; fechamento das filiais existentes, dentre

outras medidas. Essas intervenções foram extremamente danosas ao cooperativismo de crédito, visto que das sessenta e duas cooperativas atuantes em 1967 no Rio Grande do Sul, uma década depois sobreviveram apenas quinze delas. O desenvolvimento das cooperativas de crédito foi recuperado mediante importantes conquistas consolidadas na Constituição Federal de 1988 que distinguiu a importância das cooperativas de crédito no cenário nacional (PORTAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO, 2011).

Fazendo parte do cenário econômico financeiro desde 1902, as cooperativas de crédito constituem-se de particular relevância para a sociedade brasileira, na dimensão em que agenciam a aplicação de recursos privados e públicos, assumindo os riscos correlatos em benefício da comunidade onde estão inseridos.

No que pese o período de fortes limitações estatais, as cooperativas de crédito são instituições que promovem o crescimento econômico e social, constituídas para oferecer soluções financeiras aos seus associados por meio de crédito com taxas menores propiciando vantagens em relação aos bancos, oferecendo recursos e serviços com o objetivo de gerar emprego e renda tendo por finalidade proporcionar melhoria na condição econômica dos cooperados. Vem ocupando lugar de destaque no Brasil, e atualmente se consolidando em quase todas as regiões do país (OCB, 2006).

Segundo Moreira (2005, p. 28) “a cooperativa de crédito é um instrumento da sociedade para ter acesso a operações e serviços de natureza bancária, de maneira a promover a inclusão social e a agregação de renda na comunidade que a cerca.”

Schardong (2003) afirma que é essencial às cooperativas de crédito promover e resguardar a condição econômica dos cooperados seja na oferta de baixos custos de bens e serviços, ou na inserção no mercado, de bens e serviços produzidos pelos cooperados a preços justos e competitivos.

O cooperativismo de crédito ainda se apresenta de forma simplificada diante do Sistema Financeiro Nacional. Segundo dados do Banco Central do Brasil, em 2006 a participação desse seguimento do cooperativismo abrangia em torno de 3% no Sistema Financeiro Nacional (OCB, 2006).

Visando promover o empreendedorismo e fortalecimento da compreensão da causa solidária, as cooperativas de crédito têm atuado de maneira significativa no desenvolvimento local, construindo iniciativas que resultam na descentralização da renda e geração de postos de trabalho, promovendo o empoderamento dos cooperados (OCB, 2006).

Segundo Azevedo e Senne (2007) as sociedades cooperativas de crédito têm como objetivo principal fornecer crédito aos seus associados, pois a Constituição Federal as distingue das demais cooperativas, tipificando-as como instituições financeiras e subordinando-as ao Sistema Financeiro Nacional, não sendo incluídas no tratamento tributário previsto na Lei 5.764/71, que rege as sociedades cooperativas.

No Brasil as cooperativas de crédito, em situações específicas precisam atuar no mercado ou com não associados tendo em vista atender objetivos sociais, entretanto, nesse processo, os resultados obtidos nas operações com terceiros não associados serão considerados atos não-cooperativos, devendo o referido evento ser contabilizado em separado e tributado (KRUEGER, 2008).

As aplicações financeiras praticadas pelas cooperativas de crédito com outras instituições financeiras, não-cooperativas, são caracterizadas como atos não-cooperativos, portanto incidirá o imposto de renda sobre o resultado obtido pelas cooperativas nessas aplicações (AZEVEDO; SENNE, 2007).

3.3 Ato Cooperativo

O ato cooperativo se apresenta como instrumento de grande valia dado o caráter constitutivo que estabelece às cooperativas, com forte embasamento no princípio da identidade com que as sociedades levam a termo o interesse dos cooperados (KRUEGER, 2008).

O estudo do ato cooperativo é recente, tendo como pioneiro dessa matéria o mexicano Antonio Salinas Puente, em 1954. No Brasil, o ato cooperativo passou a ser identificado através da nossa legislação com a Lei n.º 5.764/71 que o definiu em seu art. 79.

Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Na Argentina, o ato cooperativo é disciplinado pelo Art. 4º, da Lei 20.337/73, que informa (BECHO, 2005):

Art.4º São atos cooperativos os realizados entre as cooperativas e seus associados e por aquelas entre si em cumprimento do objeto social e da consecução dos fins institucionais. Também o são, a respeito das cooperativas, os atos jurídicos que com idêntica finalidade realizarem com outras pessoas.

Observa-se, portanto, que o conceito argentino evoluiu em relação ao brasileiro quando optou pela unilateralidade no ato cooperativo. Sua abrangência na área de atuação do ato cooperativo observou as necessidades que as cooperativas apresentam para desempenhar

suas atividades, acatando assim a interferência de terceiros nas negociações em cumprimento do objeto social.

No Brasil, identifica-se que foi aceita a bilateralidade, em que as negociações são aferidas apenas entre os sócios e as cooperativas visando exclusivamente seus objetivos sociais. Faz-se necessário o amadurecimento sobre a questão da abrangência do ato cooperativo, referente aos resultados proveniente das aplicações financeiras, uma vez que a bilateralidade restringe a ampla participação das cooperativas de crédito no sistema financeiro.

Nota-se que existe entre Brasil e Argentina uma divergência no que se refere ao ato cooperativo. A lei Argentina vê o ato cooperativo com mais avanço e exige apenas que seu objeto social seja cumprido. Para eles, a relação com o mercado é ato cooperativo, desde que cumpra os fins institucionais. O Brasil permite apenas a relação entre cooperados e cooperativas. Com isto, a Argentina alcança maiores êxitos e se encontra em vantagem em comparação ao Brasil.

Segundo Schneider (1999, p.20) “A presença da cooperativa introduz dinamismo no mercado e a relação dela decorrente, quando envolve os associados, é denominado de ato cooperativo pela própria lei.”

Guimarães e Cunha (1977, p.25), argumentam que:

Nas operações internas existe apenas a prestação de serviços, em suas inúmeras modalidades, que a lei houver por bem denominar de atos cooperativos. Muito embora, na prática, seja comum ouvir-se que o associado “vendeu” sua produção à cooperativa, ou dela “comprou” determinado bem, efetivamente ela não realizou essas operações de compra e venda, mas, simplesmente, alguns “atos cooperativos”, de vez que, havendo apenas o propósito de prestação de serviços, inexistiu o fato mercantil na transação.

Na concepção de Puente (1954 *apud* FRANKE, 1983, p.133):

O ato cooperativo é o suposto jurídico, ausente de lucro e de intermediação, que realiza a organização cooperativa em cumprimento de um fim preponderantemente econômico e de utilidade social.

Analisando os conceitos dos autores acima citados, percebe-se pontos de vista divergentes no que tange ao julgamento do ato cooperativo. Guimarães e Cunha (1977) observaram apenas a prestação de serviço, extinguindo de maneira clara o mercado nas negociações. Para Puente (1954), é necessária apenas a ausência de lucro e de intermediação e que cumpra o objeto social. Assim, nota-se a riqueza de interpretações que contribuem para ampliar a discussão acerca de tema relevante para as sociedades cooperativas.

São considerados atos cooperativos nas cooperativas de crédito, o depósito em dinheiro e sua retirada, bem como os empréstimos e seu pagamento, desde que realizados por seus cooperados (BECHO, 1998).

Segundo Meinen (2003, p. 153)

O ato cooperativo é todo aquele que envolve iniciativa da cooperativa, na estreita dimensão do seu objeto social, visando unicamente aos interesses dos cooperativados, alcançando, além das relações tipicamente internas (cooperativa x associado x cooperativa), as atividades cuja natureza - conforme o plano de atuação - imponha a participação de terceiros.

Becho (2005) enfatiza os subsídios que apontam a identificação do ato cooperativo, conforme doutrina acolhida internacionalmente, através da Carta de Mérida, formalizada no I Congresso Continental de Direito Cooperativo, realizado na Venezuela em 1969, em que foram abordados os atos típicos específicos das sociedades cooperativas como subsídios fundamentais que norteiam sua diferenciação perante outras classes de atos jurídicos, a saber:

O sujeito se constitui pela presença do cooperado exercendo sua condição e a cooperativa legalmente estabelecida e funcionando conforme os princípios cooperativos mundialmente reconhecidos.

O objeto, por sua vez, deve se pautar em consonância com as finalidades que nortearam a criação da cooperativa, seus objetos sociais.

O serviço caracteriza-se, pela inexistência de lucro, fator basal do cooperativismo, ponto fundamental que o diferencia intrinsecamente do ato de comércio, portanto, a ausência de lucro estabelece alcance inigualável sobre a tributação das sociedades cooperativas.

Antonio Salinas Puente (1954 *apud* FRANKE, 1983) aponta traços e características que os identificam, à medida que passam a constituir uma suposição jurídica; que se formaliza em ato coletivo, em que o sujeito basilar da relação é a sociedade cooperativa, e os associados realizam um conjunto de atos quanto a ela vinculados. São atos de caráter patrimonial, não dispendiosos e não objetivam fins lucrativo, e por pertencerem a uma atividade organizada, caracterizam-se como um ato subjetivo.

Percebe-se, portanto, que a característica singular do ato cooperativo está presente no serviço prestado pelas cooperativas aos seus associados, sem intenção de lucro. Quanto ao sujeito e ao objeto, se a cooperativa estiver de acordo com as finalidades para as quais foi constituída, respeitando os seus princípios, constitui-se a existência do ato cooperativo.

3.4 Ato Não-Cooperativo

O ato não-cooperativo “é aquele ato normal da cooperativa, também chamado de negócio-fim, ou negócio principal, realizado dentro do objetivo social da empresa cooperativa, porém não realizado com associado, mas com terceira pessoa, a partir das autorizações constantes nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71,” (BECHO, 2005, p.191).

Art. 85 - As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 88- Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.

Lima (1997, p. 56) retrata que:

Ato não cooperativo refere-se a um ajuizamento doutrinário edificado, oriundo do pensamento não exclusivista das relações entre as cooperativas e seus associados. São ações que se materializam entre terceiros e a cooperativa, contratadas com o intuito de alcançar um bem maior, ou objetivando buscar elementos que proporcionem ampliar o objeto da cooperativa.

Conforme abordado pelos autores, pode-se entender, portanto, que o ato não cooperativo se materializa a partir do momento em que a sociedade cooperativa necessita contratar serviços de indivíduos ou instituições financeiras que poderiam associar-se, mas assim não procederam, e, todavia, a cooperativa ofereça seus serviços para esta pessoa ou instituição que reúnem as características que lhe permitiriam o ingresso, mas não o faz, assim, o produto do serviço prestado para esta pessoa ou instituição, será tributado.

4. Metodologia

O presente estudo é de natureza qualitativa, estes estudos “têm por objetivo traduzir e expressar o sentido dos fenômenos do mundo social; trata-se de reduzir a distância entre o indicador e o indicado, entre teoria e dados, entre contexto e ação.” (MAANEN, 1979 *apud* NEVES, 1996, p.520).

Dando enfoque à pesquisa qualitativa, Godoy (1995, p.62) ressalta:

A diversidade existente entre os trabalhos qualitativos enumera um conjunto de características essenciais capazes de identificar uma pesquisa desse tipo, a saber: O ambiente natural como fonte direta de dados e o pesquisador como instrumento fundamental; o caráter descritivo; o significado que as pessoas dão às coisas à sua vida como preocupação do investigador; enfoque dedutivo.

O trabalho foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica por ser uma forma de pesquisa que utiliza como fonte de dados a literatura já existente sobre determinado tema. Esse tipo de investigação disponibiliza um resumo das evidências relacionadas a uma estratégia de intervenção específica, mediante a aplicação de métodos explícitos e sistematizados de busca, apreciação crítica e síntese da informação selecionada (SAMPAIO, 2007). Essa metodologia foi identificada como a mais adequada para responder a pergunta formulada neste trabalho.

A pesquisa foi elaborada mediante a utilização de livros, revistas científicas e sites da internet, em que foram discutidos fatores relevantes que ofereceram subsídios às informações coletadas. O tema selecionado foi “As cooperativas de crédito e os efeitos da Súmula 262 do Superior Tribunal de Justiça”.

5. Discussão

Conforme Sergio Sérvulo da Cunha (1999, p. 124) “[...] As súmulas são enunciados que sintetizando as decisões assentadas pelo respectivo tribunal em relação a determinados temas específicos de sua jurisprudência, servem de orientação a toda comunidade jurídica.”

A Súmula 262 foi aprovada por unanimidade pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 25/04/2002, e determina que “incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”. A referida súmula concretizou o posicionamento do STJ na época, sobre a tributação do resultado auferido pela aplicação financeira de sobra de caixa em sociedades cooperativas (KRUEGUER, 2008).

Objetivando identificar contextos que concretizassem a harmonia jurisprudencial sobre o tema em foco, foram identificados objetos recorrentes apontando que os resultados assim obtidos apresentavam conotação explícita de especulação financeira, não se conjugando com a finalidade principal do sujeito societário, caracterizando atividade adversa ao objeto social.

As razões abordadas envolvem as cooperativas de produção, comercialização agropecuária e de consumo, nenhum deles foi relacionado às atividades desenvolvidas pelas cooperativas de crédito no que se refere à Súmula, justificando-se pelo fato do resultado das atividades desenvolvidas não serem confundidas ou igualadas às outras cooperativas (KRUEGER, 2008).

Barros (2000) faz referência às diversas modalidades de sociedades cooperativas dentre as quais se encontram as cooperativas de crédito. Tais sociedades têm por escopo apoiar o cooperado, através de subsídio de crédito, permanecendo o dinheiro, estritamente

vinculado ao cerne da cooperativa em todas as suas etapas, enfatizando-se que todas as movimentações executadas, inclusive aplicações financeiras no mercado, têm por finalidade proporcionar e oferecer melhores opções de crédito aos cooperados.

As movimentações financeiras desenvolvidas pelas instituições financeiras e cooperativas de crédito são normatizadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto mesmo subordinadas às mesmas regras, as cooperativas de crédito não se assemelham com bancos, conservando suas características de cooperativas, posto que atuam sem a preocupação do lucro, visto que tudo o que sobra, retorna direta ou indiretamente, para quem gerou a receita (KRUEGER, 2008).

O ato cooperativo na cooperativa de crédito, conforme entendimento de Barros (2000) abrange o ciclo que compõe a dinâmica desenvolvida desde a captação de recursos até o empréstimo realizado ao cooperado, passando pela movimentação financeira da cooperativa, no intuito de resgatar os empréstimos concedidos. Neste foco, é intrínseco o ato cooperativo às cooperativas de crédito, distinto das demais cooperativas, quanto à movimentação de dinheiro, através da captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras, e que, as sociedades cooperativas não demonstram aptidão contributiva, por se pautarem a agir de maneira constante com o objetivo de atender às necessidades dos cooperados, que se identificam como os agentes beneficiários do processo.

Segundo Franke (1983), na dinâmica funcional das sociedades cooperativas, existem situações específicas em que as mesmas necessitam efetuar negociações com não-associados, como condição fundamental que permitirá atingir plenamente seus objetivos sociais, buscando oferecer serviços de qualidade aos cooperados.

Tendo em vista as especificidades que normatizam as cooperativas de crédito, que as distinguem das demais sociedades cooperativas, as decorrências da Súmula 262 do STJ não incidem sobre as mesmas. Torna-se evidente que os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito provenientes de aplicações monetárias realizadas em cooperativas de crédito ou instituições financeiras comerciais integralizam o ato cooperativo, isentando-as assim da incidência de tributação. Embora o STJ não haja promovido reformulação ou emenda à Súmula 262, observa-se que a 2ª Turma do STJ têm adotado o entendimento de que as aplicações financeiras das cooperativas de crédito não estão submetidas à incidência de tributos, posto que seja essencialmente ato cooperativo (KRUEGER, 2008).

No julgamento do Recurso Especial nº 717.126/SC, realizado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os resultados de aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito.

6. Conclusões

O entendimento atual acerca da Súmula 262 do STJ traz em sua essência viés que assegura às cooperativas de crédito um diferencial em relação às demais cooperativas, resguardando-lhe da incidência de tributação por entender que a aplicação financeira por estas realizadas se constitui ato cooperativo típico. Dessa forma, se faz necessário disseminar o conhecimento acerca da necessidade da prática do ato cooperativo e do ato não-cooperativo, uma vez que tais ações se constituem como o fato basilar que permitem às cooperativas de crédito atingir de modo pleno seus fins, e proporcionar da melhor forma possível serviços aos seus cooperados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 262, pacificou o entendimento que, embora os atos das cooperativas de um modo geral sejam isentos de imposto de renda, quando se trata do resultado de aplicações financeiras realizadas por estas entidades o imposto de renda incide sim, porque tais operações não são referentes a atos cooperativos típicos. A exceção, contudo, fica por conta das cooperativas de crédito.

Em recente decisão, a segunda turma do STJ considerou que no caso específico das cooperativas de crédito, as aplicações financeiras são consideradas atos cooperativos típicos e, por isso, têm direito à isenção do imposto de renda. Por conta disso, a Segunda Turma rejeitou agravo regimental que tinha como objetivo, definir se operações financeiras realizadas pela cooperativa de crédito Viacredi, do Vale do Itajaí em Santa Catarina, poderia ser ou não isentas. Na prática, todas as cooperativas continuam pagando imposto de renda sobre aplicações financeiras, exceto as cooperativas de crédito, uma vez que, nessa hipótese, tal ato envolve a atividade fim da empresa (STJ, 2010).

Diante do cenário econômico atual, as cooperativas de crédito, hoje presentes em quase todas as regiões do Brasil, e em forte expansão, tem se mostrado como instrumentos de emancipação e empoderamento no que tange à melhoria das condições de vida daqueles cooperados que se beneficiam de suas operações, que oferecem alternativas de crédito e/ou produtos e serviços com custos mais baixos do que os apresentados pelas instituições financeiras públicas e privadas.

A partir do que foi estudado, percebe-se, portanto, que as cooperativas de crédito foram beneficiadas pelo novo entendimento dado à Súmula 262 do STJ, com a exceção na qual foram abrangidas, posto que a não incidência de imposto promove a ascensão dessas cooperativas contribuindo para o fortalecimento da economia do país, como um importante agente de transformação com forte impacto social, à medida que promovem ações visando atender as demandas financeiras dos associados, contribuindo para o equilíbrio entre o fator econômico e o social.

Devido às especificidades que normatizam as cooperativas de crédito, como foi abordado pelo presente estudo quanto à sua tributação, faz-se necessária a reformulação da Súmula nº 262 do STJ, confirmando o entendimento de que as aplicações financeiras são atos essenciais às cooperativas de crédito e por isso configuram ato cooperativo, o qual via de regra não pode ser tributado.

7. Referências Bibliográficas

- AZEVEDO, O. R.; SENNE, S. H. L. **Obrigações Fiscais das Sociedades Cooperativas e Entidades sem Fins Lucrativos**. São Paulo: IOB Thompson, 2007.
- BARROS, L. de. **A Tributação das Sociedades Cooperativas: análise específica das cooperativas de crédito frente às exigências da COFINS e do PIS**. Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário, Belo Horizonte: Del Rey, v. 3, n. 7, p.337-360. Setembro/dezembro 2000.
- BECHO, R. L. **A Lei 9.532/97 e as Cooperativas: hipótese de incidência como determinação constitucional**. Revista Dialética do Direito Tributário, n.34, p.63-69, jul.1998.
- _____, R. L. **Elementos do Direito Cooperativo** – São Paulo: Dialética, 2002.
- _____, R. L. **Tributação das Cooperativas** – 3. ed. rev., ampl. e atual – São Paulo: Dialética, 2005.
- BRASIL. **Lei nº 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de dezembro de 1971, p. 10.354.
- BULGARELLI, V. **Elaboração do Direito Cooperativo**. São Paulo: Atlas, 1967.
- CUNHA, S. S. da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz** . 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- FRANKE, W. **Direito das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Edusp, 1973.
- GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. Ed. 3ª. São Paulo: Atlas. 2010.
- GODOY, A. Introdução à Pesquisa Qualitativa e suas Possibilidades, In: **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n.º 2. Mar./Abr. 1995. p. 57-63.
- GUIMARÃES, M. K.; CUNHA, A. L. M. da. **Crédito Rural para Cooperativas - Teoria, Prática, Legislação, Normas**. Porto Alegre: Edições Fecotrigo, 1977.
- KOSLOVSKI, J. P. A Evolução Histórica das Cooperativas, In: **Cooperativas e Tributação**. In GRUPENMACHER, Betina Treiger. (Coord.). 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2006.
- KRUEGER, G. (Coord.). **Cooperativas na Ordem Econômica Constitucional**. Teoria e Direito. Tomo I, Belo Horizonte: ed. Mandamentos, 2008.
- LIMA, R. F. **Direito cooperativo tributário**. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- MEINEN, E. A Súmula 262 do STJ e as Cooperativas de Crédito, In: **Problemas Atuais do Direito Cooperativo**. In BECHO, Renato Lopes. (Coord.), São Paulo: Dialética, 2002.

_____, E. et al. **O Adequado Tratamento Tributário das Sociedades Cooperativas**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2003.

MOREIRA, J. D. **Tributação nas sociedades cooperativas**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Fundação Irmão José Atão, Curso de Especialização em Cooperativismo, 2005.

NEVES, J. L., 1996, **Pesquisa Qualitativa** – Características, usos e possibilidades. Caderno de Pesquisas em Administração, São Paulo, v.1, n.3, 2º. Sem./1996, <www.ic.unicamp.br/~reltech/2003/03-02.pdf> Acesso em 17 de maio de 2011.

Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB. **Cooperativas de Crédito e seus impactos sociais**. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/arquivos/horario_arquivos/trab_50.pdf. Acesso em 30 de junho de 2011.

PAGNUSSATT, A. **Guia do cooperativismo de crédito** – organização, governança e políticas corporativas. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2004.

PINHEIRO, M. A. H. **Cooperativas de crédito: história da evolução normativa no Brasil**. 6 ed. Brasília: BCB, 2008.

PORTAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO. **A Primeira Cooperativa de Crédito da América Latina**. Disponível em: <<http://www.cooperativismodecredito.com.br/HistoriaSicrediPioneira.php>>. Acesso em 1 de agosto de 2011.

PORTAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO. **O Nascimento do Cooperativismo**. Disponível em: <<http://www.cooperativismodecredito.com.br/HistoriaCooperativismo.php>>. Acesso em 01 de agosto de 2011.

PORTAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO. **Aplicação financeira de cooperativas de crédito são isentas de IR**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96174>. Acesso em 30 de junho de 2011.

SCHARDONG, A. **Cooperativa de crédito: instrumento de organização econômica da sociedade**. 2 ed. Porto Alegre: Rigel, 2003.

SCHNEIDER, J. O. **Democracia, participação e autonomia cooperativa**. 2. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

SAMPAIO, R. F.; MANCINI, M. C. **Estudos de revisão sistemática: um guia para síntese criteriosa da evidência científica**. Rev. bras. fisioter., São Carlos, v. 11, n. 1, p. 83-89, jan./fev. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbfis/v11n1/12.pdf>>. Acesso em 12 de junho de 2011.

Nota:

ⁱ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Tecnologia em Gestão de Cooperativas, da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo.